

PROJETO DE LEI N° [projeto_numero1]

Institui o Programa Banco Estadual de Ração e Utensílios para Animais no âmbito do Estado da Bahia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Banco Estadual de Ração e Utensílios para Animais, com o objetivo central de captar, armazenar e distribuir doações de alimentos e suprimentos para animais domésticos em situação de vulnerabilidade no Estado da Bahia.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Banco de Ração e Utensílios: Estrutura logística, sob gestão do Poder Executivo, responsável pela execução das etapas do Programa, incluindo o recebimento, a triagem, o armazenamento e a distribuição dos itens arrecadados;

II – Protetores Independentes: Cidadãos que, de forma voluntária e sem constituir pessoa jurídica, resgatam, abrigam e cuidam de animais em situação de abandono ou maus-tratos, custeando as despesas com recursos próprios ou de doações informais;

III – Organizações de Proteção Animal: Entidades privadas sem fins lucrativos, como associações e fundações, legalmente constituídas, que tenham como finalidade a proteção, o resgate e o cuidado de animais;

IV – Famílias em Situação de Vulnerabilidade Social: Núcleos familiares



devidamente cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e/ou em programas sociais equivalentes no Estado da Bahia.

Art. 3º A Programa instituído por esta Lei orienta-se pelas seguintes diretrizes:

I – Fomentar o bem-estar animal e o combate aos maus-tratos e ao abandono;

II – Apoiar e fortalecer a atuação de protetores independentes e organizações que se dedicam à causa animal;

III – Contribuir para a saúde pública, por meio do controle de zoonoses e políticas de saúde animal;

IV – Promover a tutoria responsável e auxiliar na manutenção de animais em seus lares, prevenindo o abandono;

V – Incentivar a solidariedade e a colaboração entre o poder público, o setor privado e a sociedade civil.

CAPÍTULO II

DA OBTENÇÃO E DOS TIPOS DE RECURSOS

Art. 4º O Banco de Ração e Utensílios para Animais será constituído por recursos obtidos através de:

I – Doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, incluindo estabelecimentos comerciais, industriais, clínicas veterinárias e distribuidores;

II – Produtos oriundos de apreensões realizadas por órgãos da administração pública estadual ou federal, desde que próprios para o consumo e uso animal e observada a legislação pertinente;

III – Termos de parceria, convênios ou acordos de cooperação firmados com municípios, entidades e empresas;

IV – Campanhas de arrecadação promovidas pelo Poder Público ou em parceria com a sociedade civil.



Art. 5º Poderão ser arrecadados, entre outros, os seguintes itens:

I – Rações e outros alimentos para cães, gatos e demais animais domésticos, secos ou úmidos, desde que estejam dentro do prazo de validade e em embalagens adequadas;

II – Medicamentos de uso veterinário, materiais de primeiros socorros e produtos de higiene e limpeza;

III – Utensílios diversos, novos ou em bom estado de conservação, tais como coleiras, guias, peitorais, camas, casinhas, caixas de transporte, comedouros e bebedouros.

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS E DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 6º Serão beneficiários do Programa, após devido cadastramento e validação pelo órgão gestor:

I – Organizações de Proteção Animal com atuação comprovada na Bahia;

II – Protetores independentes com atuação reconhecida na comunidade;

III – Famílias em situação de vulnerabilidade social que possuam animais de estimação.

Art. 7º O Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente, definirá os critérios e a periodicidade para a distribuição dos itens arrecadados, que deverá ser realizada de forma equitativa e proporcional à demanda comprovada de cada beneficiário.

Parágrafo único. O cadastramento dos beneficiários será realizado de forma a garantir a transparência e o controle da distribuição, permitindo o acompanhamento da efetividade do Programa.

Art. 8º Fica expressamente proibida a comercialização dos produtos distribuídos pelo



Programa Banco Estadual de Ração e Utensílios para Animais.

Parágrafo único. A violação do disposto no *caput* deste artigo implicará no imediato desligamento do beneficiário do Programa, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo Estadual designará o órgão da administração direta ou indireta responsável pela coordenação e execução do Programa.

Art. 10 A cooperação com os municípios será um pilar para a execução do Programa, podendo ser formalizada por meio de convênios que estabeleçam as responsabilidades dos entes, visando, entre outras ações:

I – A criação de pontos de coleta e armazenamento temporário, funcionando como polos municipais ou regionais do Banco;

II – A utilização da estrutura logística das prefeituras para a distribuição local dos recursos aos beneficiários cadastrados;

III – O apoio dos equipamentos da rede de assistência social, como os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), para a identificação e o acompanhamento das famílias beneficiárias.

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias com empresas do setor veterinário, instituições de ensino e organizações da sociedade civil para a plena consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei nasce do diálogo com organizações da sociedade civil que se dedicam à proteção animal. Elas alertam sobre o alarmante número de animais domésticos em situação de abandono no estado da Bahia e a luta diária e incansável para resgatá-los. O abandono não é apenas um ato de crueldade, mas também um grave problema de saúde pública, que expõe a população humana e animal a riscos de zoonoses e sobrecarrega os já limitados recursos municipais.

A Bahia, com sua vasta extensão territorial e seus mais de 400 municípios, enfrenta desafios complexos. Estima-se que um número expressivo de cães e gatos vivem nas ruas de nossas cidades, em índices que crescem exponencialmente devido à falta de políticas públicas eficazes de controle populacional e de conscientização sobre a tutoria responsável.

Neste cenário, emergem as figuras dos protetores independentes e as Organizações de Proteção Animal. São eles que, com limitados recursos, retiram esses animais da condição de sofrimento, oferecendo-lhes abrigo, alimento, cuidados veterinários e uma chance de encontrarem um novo lar. A maior parte dos recursos dessas entidades e pessoas provém de doações esporádicas e do próprio bolso, sendo o custo com ração o principal e mais pesado componente de suas despesas.

Adicionalmente, muitas famílias baianas em situação de vulnerabilidade social, que encontram em seus animais de estimação um pilar de apoio emocional e companhia, têm dificuldades para arcar com os custos de sua alimentação e saúde.

Dessa forma, a criação do Programa Banco Estadual de Ração e Utensílios para Animais é a resposta estruturada e solidária que o Estado da Bahia pode oferecer a essa problemática. A proposta visa criar um suporte logístico em prol da causa animal. Ao centralizar a arrecadação de rações e utensílios, organizando sua distribuição, o Estado otimiza recursos e garante que a ajuda chegue a quem realmente precisa.

Este projeto não cria apenas um depósito de doações, mas também institui uma política pública abrangente que reconhece e apoia o trabalho fundamental dos protetores e das organizações sociais, fornecendo-lhes os insumos para sua continuidade. Ela estimula a economia circular e solidária, evitando o desperdício de produtos e engajando o setor empresarial em uma agenda de responsabilidade social.



A colaboração com as gestões municipais, detalhada nesta proposição, será a chave para a capilaridade do programa, permitindo que a ajuda chegue de forma eficiente aos 417 municípios baianos e fortalecendo a rede de proteção em todo o estado.

A aprovação desta matéria é um investimento no bem-estar animal, na saúde pública e no fortalecimento de uma rede de solidariedade que já atua bravamente em nosso estado. Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para transformar esta proposição em lei, consolidando a Bahia como um estado que cuida de todos os seus filhos, sejam eles humanos ou animais.

Sala das Sessões, de julho de 2024.

Deputado Antônio Henrique Júnior



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310031003900300038003A005000

Assinado eletronicamente por **Antonio Henrique Junior** em **06/08/2025 11:34**

Checksum: **961AB8326D65B3DF4EB9FD2CA2282A98A8D639A8C48FD83637EF053D0256D9B7**

